

# **Alteração à Lei relativa aos produtos do tabaco e do tabaco no contexto da introdução de uma obrigação de registo para os pontos de venda de produtos do tabaco e produtos afins**

## **Projeto de lei**

Nós, Guilherme Alexandre, pela Graça de Deus, Rei dos Países Baixos, Príncipe de Orange-Nassau, etc., etc., etc.

Saudações a todos aqueles que venham a ler ou ouvir o que segue. Seja conhecido:

Considerando que consideramos desejável a introdução de um sistema de registo para os pontos de venda de produtos do tabaco e produtos afins;

Por conseguinte, após termos ouvido a Divisão Consultiva do Conselho de Estado, e em consulta com os Estados Gerais, por este meio aprovamos e decretamos:

## **Artigo I**

A Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar é alterada do seguinte modo:

A

Após o artigo 5.º-C, é inserida uma secção com a seguinte redação:

### **Artigo 3.º-A Obrigação de registo**

#### **Artigo 6.º**

1. Um retalhista deve ser registado periodicamente, por si ou em seu nome, num sistema de registo gerido pelo nosso Ministro.
2. As regras relativas ao método de registo e à validade do registo a que se refere o n.º 1, bem como aos dados, incluindo os dados pessoais, e aos documentos neles fornecidos, são estabelecidas por ou nos termos de uma portaria administrativa geral.
3. O nosso Ministro está autorizado a tratar os dados pessoais fornecidos nos termos do n.º 2 para efeitos de controlo e aplicação dos requisitos estabelecidos por ou nos termos da presente lei.

b)

No artigo 11.º-B, n.º 1, após «5.º-A», é inserido o seguinte: «6».

c)

No anexo, na lista da categoria A, é aditada uma subsecção após o texto relativo ao artigo 5.º-A, n.º 6, com a seguinte redação:

- Artigo 6.º;

## **Artigo II**

O registo referido no artigo 6.º, n.º 1, da Lei do Tabaco e dos Produtos para Fumar é efetuado:

- a. por retalhistas que, no momento da entrada em vigor da presente lei, vendiam produtos do tabaco ou produtos afins, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente lei;
- b. por retalhistas que iniciam a venda de produtos do tabaco ou produtos afins após a data de entrada em vigor da presente lei, antes do momento em que iniciem essa venda.

## **Artigo III**

A presente lei entra em vigor em data a determinar por decreto real.

Ordenamos que seja publicado no Jornal Oficial e que todos os ministérios, autoridades, comissões e funcionários em causa assegurem a sua correta aplicação.

Emitido por:

O Secretário de Estado da Saúde,  
Bem-estar e Desporto,

